PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 9328/2026

1. **Assunto**:

Análise da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, da empresa HUMANI TALENT LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.133.770/0001-88, para a realização do workshop presencial "Saúde Mental – NR-1 Descomplicada – Cuidando de Quem Cuida", destinado aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, pelo valor total de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. **Breve Relatório**:

Trata-se de processo administrativo instaurado em 18 de novembro de 2026, por intermédio da servidora ROSANGELA HASSE BEZA, lotada na Divisão de Compras, Licitações e Contratos, por meio do Ofício DC nº 38/2026, no qual se solicita parecer desta Assessoria Jurídica e manifestação do Controle Interno acerca da contratação da empresa Humani Talent Ltda. por inexigibilidade de licitação, objeto da Requisição ao Compras nº 657/2026.

A demanda tem origem na Secretaria Municipal de Saúde, que pretende capacitar os seus servidores quanto à saúde mental no ambiente de trabalho e aos riscos psicossociais, temas incorporados ao Programa de Gerenciamento de Riscos pela atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01).

Segundo os autos, os profissionais da saúde convivem diariamente com elevada carga de responsabilidade, pressão emocional e exposição ao sofrimento humano. Nesse contexto, a saúde mental das equipes passa a ser fator relevante para a qualidade do atendimento prestado à população.

O workshop está previsto para o dia 08 de dezembro de 2026, na Câmara de Vereadores de Agrolândia/SC, com duração de 2 (duas) horas, e será conduzido pela profissional Simone Defreyn, Consultora em Desenvolvimento Humano Organizacional com foco em Saúde Mental.

O conteúdo programático abrange o cenário da saúde mental no trabalho, os impactos da sobrecarga emocional, os sinais de alerta e os fatores de risco, além dos pilares do método da contratada. A metodologia prevê exposição dialogada, reflexões práticas e casos do cotidiano organizacional.

No ofício, o setor requer a análise: (1) da inviabilidade de competição e da comprovação da notória especialização; (2) da adequação do item 5.2.2 do Termo de Referência ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, diante da previsão de substituição da profissional indicada; (3) da instrução processual, em especial da habilitação, da razão da escolha e da justificativa de preço.

Informa, ainda, que a previsão orçamentária não foi emitida em razão das férias da contadora, mas que, conforme verificação do setor, há saldo suficiente na dotação indicada.

Instruem os autos os seguintes documentos: (a) Documento de Formalização de Demanda, de 16 de novembro de 2026, em nome da Secretária Municipal de Saúde, Elke Verena Barg Schlichting da Silva; (b) Estudo Técnico Preliminar; (c) Termo de Referência; (d) justificativa do preço, acompanhada de tabela de padronização de valores por porte populacional e de nota fiscal de contratação anterior; (e) justificativa da escolha do fornecedor, acompanhada da proposta comercial e do portfólio institucional da empresa; (f) documentos de habilitação; (g) Requisição ao Compras nº 657/2026; (h) consulta de saldo da dotação orçamentária.

Os documentos de planejamento foram elaborados pelo Auxiliar Administrativo Artur Felipe Metzger, do Setor de Compras, e por ele assinados digitalmente.

Para a justificativa do preço, foram apresentados os seguintes parâmetros:

Documento	Referência	Valor
NFS-e nº 179, de 04/08/2026	Fundo Municipal de Saúde de Atalanta/SC, mesmo objeto	R$ 2.000,00
Tabela de padronização da contratada	Faixa de até 5.000 habitantes	R$ 2.000,00
Tabela de padronização da contratada	Faixa de 10.001 a 15.000 habitantes	R$ 3.500,00
Proposta comercial	Secretaria Municipal de Saúde de Agrolândia/SC	R$ 3.500,00

A Requisição ao Compras indica a dotação de código reduzido 591, Ação 2051, Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, subelemento 3.3.90.39.48, serviços de seleção e treinamento. A consulta de saldo, atualizada em 18 de novembro de 2026, aponta valor disponível de R$ 34.799,06 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos).

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência concluem pela viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina ***"[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

É cabo cediço que a licitação é a regra para as contratações públicas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A própria Constituição, contudo, ressalva os casos especificados na legislação, entre os quais se insere a inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria em seu art. 74, que assim dispõe:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> [...]
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
> [...]
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Extraem-se do dispositivo três requisitos: (1) que o serviço seja técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, e esteja entre aqueles relacionados no inciso III; (2) que o contratado detenha notória especialização; (3) que a contratação não se destine a serviços de publicidade e divulgação.

A inviabilidade de competição, nessa hipótese, não decorre da inexistência de outros prestadores no mercado. Decorre da natureza do próprio objeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

No treinamento de pessoal, a didática, a experiência e a abordagem do instrutor são determinantes para o resultado. Não há, portanto, critério objetivo capaz de comparar profissionais distintos em um certame, como ocorre com bens e serviços comuns.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União consolidou, a partir da Decisão nº 439/1998, do Plenário, o entendimento de que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se, em regra, na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Pois bem. No caso concreto, o objeto consiste em workshop de capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde sobre saúde mental e riscos psicossociais no trabalho, com conteúdo programático e metodologia próprios da contratada.

Trata-se, pois, de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, expressamente previsto na alínea "f" do inciso III, de natureza predominantemente intelectual e sem qualquer relação com publicidade ou divulgação.

Por oportuno, o Estudo Técnico Preliminar reconhece a existência de outros profissionais que atuam na temática e fundamenta a escolha na notória especialização, e não na exclusividade de mercado. A ressalva é tecnicamente adequada, pois a hipótese do inciso III não exige exclusividade, mas sim a demonstração de que o trabalho do contratado é essencial e adequado ao objeto.

Da notória especialização:

O § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define o conceito nos seguintes termos:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cumpre destacar que a lei não exige notoriedade nacional. A notória especialização deve ser aferida de forma proporcional, considerando a natureza, a complexidade e a dimensão do objeto, que, no caso, consiste em capacitação de 2 (duas) horas para os servidores de um Município de pequeno porte.

Nesse diapasão, os autos demonstram: (a) que a contratada tem como atividade econômica principal e objeto social o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 85.99-6-04); (b) metodologia própria de desenvolvimento humano organizacional, com foco em saúde mental e gestão de riscos psicossociais, descrita no portfólio institucional; (c) a execução do mesmo workshop em favor do Fundo Municipal de Saúde de Atalanta/SC, em agosto de 2026,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

comprovada pela NFS-e nº 179; (d) a qualificação da profissional Simone Defreyn, com graduação em Direito, Master in Business Administration em Gestão de Pessoas e Desenvolvimento de Lideranças, certificação em treinamento e desenvolvimento humano e experiência em gestão de pessoas e realização de treinamentos, inclusive na Administração Pública municipal.

A execução anterior do mesmo objeto junto a outro Fundo Municipal de Saúde merece destaque, pois evidencia que a metodologia proposta já foi aplicada a público equivalente ao que se pretende capacitar em Agrolândia.

À vista do exposto, entende esta AJUR que os elementos constantes dos autos permitem inferir a notória especialização exigida, na medida compatível com a natureza e a dimensão do objeto.

Não obstante, recomenda-se a juntada dos comprovantes de formação e certificação da profissional indicada, bem como, havendo disponibilidade, de atestado emitido pelo Município de Atalanta/SC, a fim de reforçar a instrução.

Da execução pessoal do objeto e do item 5.2.2 do Termo de Referência:

O § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A regra decorre da própria lógica da inexigibilidade fundada no inciso III. Se a contratação direta se justifica pela qualificação de determinado profissional, a execução do objeto deve permanecer vinculada a ele.

No caso concreto, a notória especialização foi demonstrada a partir da qualificação da profissional Simone Defreyn, indicada na proposta comercial e no Estudo Técnico Preliminar como responsável técnica pela condução do workshop.

O item 5.2.2 do Termo de Referência prevê a condução por Simone Defreyn "ou profissional equivalente da equipe da contratada, com anuência prévia da contratante". A previsão deve ser interpretada em conformidade com o § 4º. Assim, a condução do workshop caberá pessoalmente à profissional indicada, e eventual impossibilidade superveniente deverá ser submetida a nova análise, com a demonstração prévia da notória especialização do substituto.

Por conseguinte, considerando que a profissional não integra o quadro societário da contratada, que tem como sócia única Rosi Defreyn Seemann, recomenda-se a juntada de documento que comprove o seu vínculo com a empresa, de modo a afastar qualquer caracterização de subcontratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

Da instrução processual:

O processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos relacionados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso concreto, os autos contêm o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa de despesa, os documentos de habilitação, a razão da escolha e a justificativa de preço, além da requisição e da consulta de saldo da dotação.

Restam pendentes a demonstração formal da compatibilidade orçamentária pela Divisão de Contabilidade, a subscrição dos documentos de planejamento pela Secretária Municipal de Saúde, responsável pela demanda, e a autorização da autoridade competente, que sucede esta manifestação.

Recomenda-se, ainda, a juntada de proposta comercial formalizada pela contratada, com a identificação da pessoa jurídica, a data de emissão, o prazo de validade, a data de execução já definida e a assinatura de seu representante legal.

A razão da escolha do contratado está fundamentada na metodologia da empresa, na proposta específica dirigida à Secretaria Municipal de Saúde e na execução anterior do mesmo objeto em favor de outro ente público.

Da justificativa de preço:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

Nas contratações por inexigibilidade, a compatibilidade do preço é demonstrada na forma do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso concreto, a contratada apresentou a NFS-e nº 179, emitida em 04 de agosto de 2026 ao Fundo Municipal de Saúde de Atalanta/SC, referente ao mesmo objeto e dentro da janela temporal de 1 (um) ano, além de tabela de padronização de valores por porte populacional.

A diferença entre o valor praticado em Atalanta/SC e o valor proposto a Agrolândia decorre do critério de padronização adotado pela própria prestadora, que enquadra cada Município em faixa populacional distinta. A nota fiscal apresentada demonstra a aplicação concreta desse critério, na medida em que o valor cobrado corresponde exatamente à faixa daquele Município.

Frisa-se, por oportuno, que a análise da economicidade, de natureza técnica, compete ao setor requisitante, que a assumiu na justificativa de preço com base em meio admitido pelo art. 23, § 4º. Havendo disponibilidade, recomenda-se a juntada de outras notas fiscais emitidas pela contratada no último ano, a fim de reforçar a demonstração.

Da habilitação:

A contratada apresentou os documentos de habilitação exigidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, todos com resultado negativo ou regular:

Documento	Validade
Certidão Negativa Correcional (CGU: ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP, CEPIM)	09/12/2026
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU, CEIS, CNEP)	Consulta em 09/11/2026
Comprovante de Inscrição no CNPJ (situação ativa)	Emitido em 09/11/2026
Certidão Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União	10/05/2027
Certidão Negativa de Débitos Estaduais (SEF/SC)	08/05/2027
Certidão Negativa de Débitos Municipais (Petrolândia/SC)	07/02/2027
Certificado de Regularidade do FGTS	10/12/2026
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	08/05/2027
Certidão de Falência e Recuperação Judicial (TJSC)	Emitida em 11/11/2026
Contrato Social consolidado	26/06/2024
Declaração Conjunta	10/11/2026

Cumpre destacar que a Certidão da Controladoria-Geral da União e o Certificado de Regularidade do FGTS vencem em 09 e 10 de dezembro de 2026, respectivamente. Como o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

pagamento ocorrerá após a realização do workshop, recomenda-se a verificação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da liquidação da despesa.

Recomenda-se, também, a renovação da consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA), que se encontrava indisponível no momento da emissão da consulta consolidada.

Da previsão orçamentária:

A Requisição ao Compras e a consulta de saldo indicam a existência de recursos suficientes na dotação de código reduzido 591, Ação 2051, Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, para fazer frente ao compromisso de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Não obstante, considerando que a previsão orçamentária não foi emitida pela Divisão de Contabilidade, o atendimento do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 depende da juntada de informação formal daquela Divisão, confirmando a dotação a ser onerada e a reserva do respectivo saldo, antes da emissão da nota de empenho.

Da formalização e da publicidade:

A contratação por inexigibilidade não se enquadra nas hipóteses do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 em que o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento hábil. Assim, recomenda-se a formalização por termo de contrato, ainda que simplificado, com as cláusulas essenciais pertinentes ao objeto.

Por fim, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72, e o contrato deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o art. 94, inciso II, da mesma Lei, como condição de sua eficácia.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELA VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa HUMANI TALENT LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.133.770/0001-88, para a realização do workshop presencial "Saúde Mental – NR-1 Descomplicada – Cuidando de Quem Cuida" aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, pelo valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por se tratar de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, prestado por empresa e profissional cuja especialização restou demonstrada nos autos, condicionada à complementação da instrução indicada nos itens seguintes;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71

b) PELA NECESSIDADE DE JUNTADA, antes da formalização da contratação: (1) de informação da Divisão de Contabilidade que demonstre a compatibilidade orçamentária e confirme a dotação a ser onerada; (2) de proposta comercial formalizada e assinada pelo representante legal da contratada; (3) de documento que comprove o vínculo da profissional Simone Defreyn com a contratada, bem como dos comprovantes de sua formação; (4) da subscrição dos documentos de planejamento pela Secretária Municipal de Saúde e da autorização da autoridade competente;

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 18 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURIDICO 18/11/2026 10:31:38

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p86b3abdfaca71